



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 214-A, DE 2003 (Do Sr. José Divino)

Cria o projeto ambulância sobre duas rodas em todo território nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela aprovação (relator: DEP. AMAURI ROBLEDO GASQUES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário (Art. 24, II, "g")

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado em todo território nacional o Projeto Ambulância sobre duas rodas, Lei complementada pelo Corpo de Bombeiro, Defesa Civil e Pronto Socorro.

§ 1º O dispositivo de acionamento do atendimento será através do telefone 192 – Corpo de Bombeiro e Defesa Civil; e 192 – Pronto Socorro, e o veículo de duas rodas será enviado ao mesmo tempo que as ambulâncias para atender os casos de emergência e risco de vida.

I – As motocicletas ambulâncias são unidades de resposta imediata para enfrentar o tráfego quase sempre congestionado nos grandes centros urbanos;

II – O tratamento médico será prestado rapidamente, antes de outras formas de ajuda chegarem. O paramédico cuidará do paciente no local e dependendo das circunstâncias poderá cancelar a vinda de outras ambulâncias, liberando-as para casos mais grave.

Art. 2º Esse sistema de atendimento será conduzido por um paramédico motociclista, devidamente equipado com as necessidades básicas para o pronto atendimento de primeiros socorros.

Parágrafo Único as motocicletas ambulâncias são equipadas com sirenes e desfibriladores cardíacos (aparelhos que reanimam o coração por meio de corrente elétrica).

Art. 3º O Corpo de paramédico, corpo auxiliar do Corpo de Bombeiro e Pronto Socorro, serão contratados através de concurso público autorizado pelo Poder Executivo para o fim específico.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

As grandes cidades enfrentam trânsito caótico na maior parte do tempo, dificultando a travessia de pequenos trechos, e que em casos de acidentes de qualquer espécie podem levar a vítima a morte.

A criação deste programa tem por finalidade tornar mais rápido o primeiro atendimento às vítimas que necessitam de atendimento médico. Estudo realizado na Inglaterra constatou que as bicicletas e motos chegam primeiro em 88(oitenta e oito) por cento dos casos, e que o tempo economizado é crucial para salvar a vida do paciente.

Para diminuir o trânsito já foi tentado rodízios de carros, e muitas outras formas que não trouxeram efeitos práticos algum, então devemos buscar alternativas para que o socorro médico chegue mais rápido a seus pacientes, e esta vem a ser uma solução fácil e de custo muito baixo.

A Constituição Federal em seu artigo 196, e a Constituição Estadual em seu artigo 287, são bem claros, A saúde é direito de todos e dever do Estado..., e a presente Lei tem como objetivo ampliar as ofertas dos serviços básicos para a população.

Atualmente as maiores preocupações da população é com a segurança e saúde, e a presente lei trará grandes benefícios para toda a população, pois se apenas uma vida for salva, esta Lei já terá surtido o efeito desejado.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2003

Deputado JOSÉ DIVINO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção II  
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....  
.....

## **FIM DO DOCUMENTO**

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame cria, em todo o território nacional, o “Projeto Ambulância sobre Duas Rodas”, com apoio dos serviços do Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e Pronto Socorro, para o atendimento paramédico de emergência. Este sistema de atendimento seria conduzido por um paramédico motociclista devidamente equipado com as utilidades básicas, para o pronto atendimento de primeiros socorros.

Estabelece que o veículo de duas rodas será enviado para o socorro ao mesmo tempo que as ambulâncias. O paramédico cuidaria do paciente no local e, dependendo do caso, poderia cancelar a vinda de outras ambulâncias, liberando-as para casos mais graves.

Determina que as motocicletas-ambulâncias serão equipadas com sirenes e desfibriladores cardíacos.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta de criação de um programa de tal ordem, a ser implantado pelos serviços de atendimento médico de emergência, não resta dúvida apresenta muitas vantagens, haja vista que as motocicletas-ambulâncias são muito mais ágeis do que as ambulâncias de quatro rodas, já que podem superar com maior facilidade os congestionamentos de tráfego das grandes cidades e garantir o pronto-socorro com maior urgência.

Essa possibilidade de oferta de serviço paramédico, com o seu deslocamento facilitado pelo uso de uma motocicleta, parece poder funcionar com uma margem tão certa de eficácia, que não entendemos porque ela até agora não foi disseminada, inclusive entre os serviços particulares de atendimento médico de emergência. A iniciativa do ilustre Deputado se reveste, portanto, de sentido prático além de zelo relacionado com a saúde da população.

Vemos que um programa desse tipo pode funcionar sem maiores dificuldades ou burocracias, inclusive, na esfera pública, mediante convênios envolvendo as entidades sugeridas pelo autor da proposição, como o Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil e Prontos Socorros. Por outro lado, ele possui características, a nosso ver, de um programa alternativo a ser desenvolvido pelos hospitais ou serviços de saúde pública.

Quando o chamamos de alternativo, consideramos que para determinados casos ele pode não ser tão indispensável, como por exemplo, em cidades onde não haja congestionamentos de tráfego e onde o deslocamento para uma ambulância seja mais desimpedido.

Não há, pois, necessidade de criação, por lei, de um programa dessa ordem, abrangendo todo o território nacional, ou seja, obrigando o uso de motocicletas mesmo em locais onde uma ambulância de quatro rodas poderia funcionar até com mais eficiência, pois teria condições de atender e também de transportar o enfermo até o hospital mais próximo.

Apesar de sermos uma Comissão de mérito, notamos uma inadequação da proposta também no que concerne à iniciativa, o que seria suficiente, em nosso entender, para desqualificar o mérito. Isso, no entanto, deverá ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 214/2003.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.

DEPUTADO AMAURI ROBLEDO GASQUES  
Relator

## PARECER REFORMULADO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame cria, em todo o território nacional, o “Projeto Ambulância sobre Duas Rodas”, com apoio dos serviços do Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e Pronto Socorro, para o atendimento paramédico de emergência. Este sistema de atendimento seria conduzido por um paramédico motociclista devidamente equipado com as utilidades básicas, para o pronto atendimento de primeiros socorros.

Estabelece que o veículo de duas rodas será enviado para o socorro ao mesmo tempo que as ambulâncias. O paramédico cuidaria do paciente no local e, dependendo do caso, poderia cancelar a vinda de outras ambulâncias, liberando-as para casos mais graves.

Determina que as motocicletas-ambulâncias serão equipadas com sirenes e desfibriladores cardíacos.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta de criação de um programa de tal ordem, a ser implantado pelos serviços de atendimento médico de emergência, não resta dúvida apresenta muitas vantagens, haja vista que as motocicletas-ambulâncias são muito mais ágeis do que as ambulâncias de quatro rodas, já

que podem superar com maior facilidade os congestionamentos de tráfego das grandes cidades e garantir o pronto-socorro com maior urgência.

Essa possibilidade de oferta de serviço paramédico, com o seu deslocamento facilitado pelo uso de uma motocicleta, parece poder funcionar com uma margem tão certa de eficácia, que não entendemos porque ela até agora não foi disseminada, inclusive entre os serviços particulares de atendimento médico de emergência. A iniciativa do ilustre Deputado se reveste, portanto, de sentido prático além de zelo relacionado com a saúde da população.

Vemos que um programa desse tipo pode funcionar sem maiores dificuldades ou burocracias, inclusive, na esfera pública, mediante convênios envolvendo as entidades sugeridas pelo autor da proposição, como o Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil e Prontos Socorros.

Atentamos apenas, quanto a necessidade de implantação em todo território nacional. Consideramos que para determinados casos ele pode não ser tão indispensável, como por exemplo, em cidades onde não haja congestionamentos de tráfego e onde o deslocamento para uma ambulância seja mais desimpedido, mas como somos uma Comissão de mérito, encaminhamos tal sugestão para os órgãos responsáveis pela regulamentação da presente proposição.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 214/2003.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2003.

**Deputado AMAURI ROBLEDO GASQUES**

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 214/03, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Amauri Robledo Gasques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Carlos Santana, Iriny Lopes, Telma de Souza, Cleuber Carneiro, Lael Varella, Marcelo Guimarães Filho, Marcelino Fraga, Osvando Reis, Pedro Chaves, Francisco Appio, Mário Negromonte, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Almir Sá, Chico da Princesa, Milton Monti, Oliveira Filho, Beto Albuquerque, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristino, Amauri Robledo Gasques e Deley - titulares, e Ivo José, Marcos Abramo, Leandro Vilela, Carlos Alberto Leréia, Nárcio Rodrigues, João Tota, Carlos Dunga, Íris Simões, Jonival Lucas Júnior, Maurício Rabelo, Isaías Silvestre e Professor Irapuan Teixeira - suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ  
Presidente